

**DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-EMAP,
APRESENTADA PELA EMPRESA JRV CONSTRUÇÕES LTDA**

Impugnação:

Trata-se de Impugnação a item do Edital da Concorrência nº 001/2015-EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de serviços de Requalificação do Cais de São José de Ribamar – MA, com: construção de praça, espaço para academia ao ar livre, ciclovia, posto policial, quiosque; instalação drenagem pluvial, estação de tratamento de esgoto, bicicletário, além da recuperação da pavimentação, muretas e iluminação pública, apresentada pela empresa **JRV CONSTRUÇÕES LTDA**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão, com base no parecer da Gerência Jurídica da EMAP:

A empresa **JRV CONSTRUÇÕES LTDA**, interpôs, tempestivamente, recurso impugnando o Edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-EMAP, integrante do Processo Administrativo nº 1.073/2015-EMAP, de 31.07.2015, relativa à contratação de empresa especializada em construção civil para execução de serviços de Requalificação do Cais de São José de Ribamar – MA, com: construção de praça, espaço para academia ao ar livre, ciclovia, posto policial, quiosque; instalação drenagem pluvial, estação de tratamento de esgoto, bicicletário, além da recuperação da pavimentação, muretas e iluminação pública. Sobre a matéria temos as seguintes informações:

1) Interposto a impugnação na EMAP, e após analisá-lo à luz do Edital e da legislação pertinente, a Comissão Setorial de Licitação – CSL, emitiu a presente Informação:

2) A Licitação Pública relativa à CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-EMAP, é regida em geral pela Lei nº 8.666, de 21.06.93, e em particular pelo Edital emitido pela EMAP em 28.08.2015.

3) O Edital da CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-EMAP estabelece em seu subitem 6.1.5, a exigência relativa à qualificação técnica a ser comprovada pelas licitantes, conforme se lê a seguir:

6.1.5. Relativa à Qualificação Técnica:

6.1.5.1. Prova de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na região da sede da licitante;

6.1.5.2. Qualificação técnico-operacional

6.1.5.2.1. Apresentação de atestado(s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbado pelo CREA e/ou CAU, comprovando que a licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:
Execução de Pavimento em concreto intertravado com 612 m²

6.1.5.3. **Qualificação técnico-profissional**

6.1.5.3.1. *Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is), reconhecido(s) pelo CREA ou pelo CAU, **detentor(es) de Atestado(s) de Capacidade Técnica**, devidamente registrado(s) neste(s) Conselho(s) da região onde os serviços foram executados, **acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT**, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) a: **Execução de Pavimento em concreto intertravado.***

6.1.5.3.1.1. *A comprovação de vínculo do profissional com a licitante deverá ser feita por meio de Prova de Registro da empresa no CREA e/ou CAU em que figure o profissional disponibilizado como responsável técnico ou Registro em Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço ou ART/RRT de Cargo ou Função;*

6.1.5.3.1.2. *Os profissionais indicados pela licitante, para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, devem participar da obra ou serviço objeto deste Edital, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela EMAP.*

6.1.5.4. **Atestado de Visita Técnica**, fornecido pela EMAP, comprovando que a licitante visitou o local para constatar as condições dos locais onde serão realizados os serviços objeto desta licitação ou **Declaração da licitante de que tomou conhecimento das condições dos locais onde será realizada a obra/serviços, conforme modelo de Declaração constante do Anexo VII deste Edital.**

4) Em vista a impugnação apresentamos as alegações da impugnante e as considerações sobre o tema:

Em apertada síntese, a impugnante requer que seja retirada do edital da Concorrência nº 001/2015 - EMAP o item 6.1.5.2.1 por mitigar o caráter competitivo da licitação. Segundo a impugnante a exigência de atestado técnico operacional averbado pelo CREA há muito tempo vem sido banida dos certames licitatórios da maioria dos órgãos da administração pública e vai de encontro ao que determina a Resolução 1.025/2009 do CONFEA, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA 085/2011.

A impugnação foi submetida à Gerência Jurídica da EMAP para manifestar-se quanto ao assunto, tendo a mesma se posicionado da seguinte forma:

“

[...]

Alega o impugnante que a exigência contida no item 6.1.5.2 que trata da qualificação técnica é ilegal, e que há muito tempo vem sendo banida dos certames licitatórios da maioria dos órgãos da administração pública, sob o fundamento de sua solicitação mitiga o caráter competitivo da licitação e ofende de forma direta o § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, as alegações do impugnante não procedem.

Isso porque, a Qualificação técnica operacional e profissional, prevista no aludido item, está em conformidade com as limitações exigidas no artigo 30 da lei de licitações, que seguem em quatro minhas básicas, quais sejam:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;*
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Como a impugnação versa sobre a qualificação técnico-operacional, a ênfase desta resposta se atará ao inciso II do art.30, que trata da comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, onde restou firmado, basicamente, duas exigências para a plena capacidade técnica do licitante:

- a) **Capacidade técnica operacional:** refere-se à estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares;*



b) **Capacidade técnica profissional:** está relacionada ao aspecto intelectual dos profissionais que compõem o quadro permanente da empresa, ou seja, a experiência que esses profissionais possuem na execução anterior de empreendimentos similares em complexidade à obra licitada.

Após uma série de discussões, a avaliação dos Tribunais é pacífica no sentido de que é possível exigência da comprovação de capacidade operacional, **desde que se refira apenas a itens de maior relevância e valor significativo, nos moldes definidos do inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, como no caso em questão.**

Nesse sentido, segue decisão do TCU de 11.06.2002.

Não obstante a nítida intenção consignada nos vetos, de assegurar a maior competitividade ao certame mediante a democratização das exigências para a habilitação dos concorrentes, este Tribunal e, majoritariamente, a doutrina especializada – inclusive calcada, diga-se, em entendimentos deste próprio Tribunal – entenderam que não existem óbices a que sejam exigidos atestados de capacitação técnico-operacional dos licitantes. Mencionem-se, como exemplos, as Decisões nº 767/98 – Plenário e 285/2000 – Plenário. Também outros Tribunais se alinharam à posição defendida por esta Corte, valendo-se mencionar, também a título exemplificativo, o REESP nº 155861/SP, do Superior Tribunal de Justiça (...)

Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação de capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação “às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva “e”. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobradas atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação. (TCU. Decisão nº 574/02, Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar. DOU, 21 jun. 2002).

Esse entendimento foi corroborado com a aprovação da Súmula nº 263 pelo TCU: **“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras**

ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado” (TCU. Acórdão n° 32/2011, Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 19 jan.2011. DOU, 21 jan.2011).

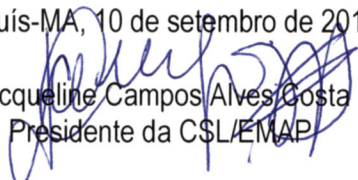
DA DECISÃO

Diante do exposto, entende esta GEJUR pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, pois se verifica que o edital não contém qualquer vício que restrinja a ampla concorrência, vez que o intento da EMAP, ao exigir a qualificação técnico-operacional, foi tão somente a de se resguardar e de contratar empresa competente para realização do serviço, que tenha responsabilidade com a execução da obra, realizando-a na forma e no tempo da contratação, evitando-se assim, prejuízo ao erário e a comunidade. [...]

DA DECISÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto e pelas razões jurídicas demonstradas no Parecer Jurídico da EMAP e na presente informação, nos manifestamos pelo **indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa JRV CONSTRUÇÕES LTDA, mantendo-se, por esse motivo, inalteradas todas as especificações, condições e exigências, não cabendo, portanto, reformulação do conteúdo do edital da Concorrência n° 001/2015 – EMAP.

São Luís-MA, 10 de setembro de 2015.


Jacqueline Campos Alves Costa
Presidente da CSL/EMAP